



Porto Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ.: 45.339.363/0001-94

“A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1268/2017-GP.

Porto Ferreira, 1º de novembro de 2017.

Exmo Sr.

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Nesta;

Ref.: Requerimento nº 493/2017

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, de autoria do nobre Vereador José Gustavo Braga Coluci, seguem anexas informações dos Srs. Lucas Peres de Lima e Bernardo Bravo Góes, Procuradores do Município.

Sendo o que me cumpria para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RÔMULO LUIS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal

Praça Cornélio Procópio nº 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

Fones: 3589- 5216 / 3589- 5203 / 3589-5201 // Fax: 3589-1444

Página 1/1

www.portoferreira.sp.gov.br

gabinete2@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

GABINETE DO PREFEITO

**AO SR. PREFEITO MUNICIPAL
RÔMULO LUÍZ DE LIMA RIPA**

REF. REQUERIMENTO Nº 493/2017

AUTOR: Sr. Vereador José Gustavo Braga Coluci

Versa o presente requerimento sobre solicitação de informações a respeito da possibilidade de cobrança judicial de contribuintes em atraso com os programas de parcelamento já deferidos pela Prefeitura, durante a vigência de Lei de Isenção Fiscal.

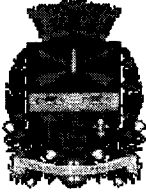
De início, tem-se que o parcelamento junto à Fazenda Pública suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. É assim que, deferido o parcelamento, eventuais execuções fiscais ajuizadas referentes ao débito parcelado são suspensas, por meio de peticionamento formal junto ao Judiciário.

Ocorre que, havendo atraso de qualquer parcela referente ao parcelamento deferido, ou seja, não sendo pago no prazo o valor que é devido à Fazenda Pública, deve a Prefeitura informar o Juízo acerca do não pagamento, para que prossiga a execução fiscal seu curso normal, tendo em vista a indisponibilidade dos recursos públicos.

Nesse cenário, é comum que seja requerido ao Juízo o bloqueio on-line de eventuais contas em nome do devedor executado judicialmente, conforme previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Tal possibilidade, ressalte-se, não prescinde de autorização judicial, de modo que não é a Fazenda Pública por si que viabiliza o bloqueio dos valores devidos e sim o Poder Judiciário.

É de se informar, por oportuno, que a Fazenda Pública não poderia deixar de cobrar o débito ajuizado e não pago em sede administrativa, posto que o parcelamento configura confissão de débito e tais recursos são indisponíveis ao Erário. Trata-se de recursos que, em última análise, pertencem à população de Porto Ferreira, tendo em vista que é por meio das receitas oriundas do pagamento de tributos que a Prefeitura gere a cidade.

Assim sendo, em respeito ao Ofício enviado, tem-se que é possível e necessário que a Fazenda Pública cobre os valores devidos, confessados e não pagos em execuções fiscais, independentemente do deferimento de parcelamento administrativo ou da vigência da Lei de Isenções Fiscais, quando há o não pagamento do que foi acordado junto ao setor responsável pelo parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

GABINETE DO PREFEITO

Leia-se: a Lei de Isenção Fiscal é válida, encontra-se vigente, e suspende a exigibilidade dos créditos parcelados, desde que os débitos constantes no parcelamento sejam pagos nos vencimentos.

Por fim, reitere-se que a todo contribuinte é garantido atendimento junto a esta Procuradoria em caso de dúvidas acerca de seus débitos junto à Fazenda Pública.

Coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas que ainda possam surgir.

Atenciosamente

LUCAS PERES DE LIMA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

BERNARDO BRAVO GÓES

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA